



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/233 (AUT-R)

**Pedido de autorização para alteração de domínio do operador Global
Notícias-Media Group, S.A (GMG)**

**Lisboa
24 de novembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/233 (AUT-R)

Assunto: Pedido de autorização para alteração de domínio do operador Global Notícias-Media Group, S.A (GMG)

I. Ponto prévio

- 1.** A 13 de outubro de 2020, a Autoridade da Concorrência (doravante, “AdC”), solicitou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, “ERC”) a emissão de parecer sobre o projeto de uma operação de concentração de empresas, nos termos da qual a sociedade Páginas Civilizadas, Lda. (doravante, “Páginas Civilizadas” ou “Adquirente”), se propõe adquirir o controlo exclusivo do Grupo Global Notícias, S.A., e respetivas subsidiárias (doravante, GMG)¹.
- 2.** O parecer da ERC foi solicitado pela AdC ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 55.º do Regime Jurídico da Concorrência², à luz do qual «sempre que uma concentração de empresas tenha incidência num mercado que seja objeto de regulação sectorial, a Autoridade da Concorrência, antes de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento, solicita que a respetiva autoridade reguladora emita parecer sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para esse efeito».
- 3.** No Parecer³, datado de 28 de outubro de 2020, relativo à operação de concentração relativa à aquisição do controlo do GMG pela Páginas Civilizadas, Lda. – que aqui se dá por integralmente reproduzido, porquanto avaliou detalhadamente toda a operação, mormente na vertente da salvaguarda do pluralismo e da diversidade de opiniões – o Conselho Regulador da ERC não se opôs à operação de concentração notificada, por não se concluir que tal operação colocasse em causa os valores do pluralismo e da diversidade de opiniões, cuja tutela incumbe à ERC em particular acautelar.
- 4.** De acordo com o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual (doravante, “Lei da Rádio”) «as operações de concentração entre operadores de rádio sujeitas a intervenção da autoridade reguladora da concorrência são submetidas a parecer prévio da ERC, o qual é vinculativo quando fundamentado na existência de risco para a livre expressão e confronto das diversas

¹ Cf. AdC - Operação de concentração - Ccent/2020/34 - Páginas Civilizadas/GMG.

² Aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

³ Deliberação ERC/2020/207 (CC), de 28 de outubro de 2020, acessível através do sítio eletrónico da ERC (www.erc.pt), no separador “Deliberações”.

correntes de opinião. Deste modo, o parecer da ERC não teve efeito vinculativo, na medida em que não se considerou existir, com a efetivação da operação de concentração em causa, fundado risco para a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião⁴.

5. A AdC pronunciou-se a 3 de novembro de 2020, adotando decisão de não oposição à operação de concentração que consiste na aquisição pela Páginas Civilizadas, Lda., do controlo exclusivo da GMG, uma vez que a mesma “não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva” nos mercados relevantes identificados.

6. Considerando a que a operação de concentração em apreço implica uma inevitável alteração de domínio dos órgãos de comunicação social do universo da Adquirida (GMG), e no que aqui particularmente interessa, quanto às diversas licenças de emissão de rádio detidas pelas empresas do grupo, ao abrigo das quais se exploram vários serviços de programas de rádio, de âmbito regional e local, entre os quais a “TSF”, torna-se necessária a prévia autorização da ERC, nos precisos termos do n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

7. Neste sentido, dispõe o Parecer da ERC “[ε] embora não imediatamente decorrente de quaisquer riscos diretos da operação [de concentração] em análise, alerta esta entidade para o legalmente obrigatório pedido de alteração de domínio que, inevitavelmente, deverá ocorrer [ε].”⁵

8. O pedido que ora nos ocupa visa, pois, exclusivamente, a autorização da ERC para *alteração de domínio* das sociedades operadoras de rádio envolvidas na operação em causa.

II. Do pedido

9. Por requerimento, datado de 4 de novembro de 2020, sob o registo de entrada ENT-ERC/2020/7198, veio a GMG solicitar à ERC autorização para a *alteração de domínio* das sociedades operadoras de rádio, direta e indiretamente, envolvidas na operação de concentração em apreço.

10. Para o efeito, informa-se a ERC de que a ora adquirente, Páginas Civilizadas, Lda., concretizou a aquisição de uma participação de 10,5% do capital social da GMG, preteritamente detida pelo Novo Banco, estando já em curso a aquisição das participações detidas pela Olivemedia, Unipessoal, Lda. (19,25%), e pela Grandes Notícias, Lda. (10,5%), pelo que a estrutura acionista da GMG passa a ser a seguinte:

- a) KNJ Global – Holdings Limited, com 35,25 % do CS e respetivos direitos de voto;
- b) José Pedro Carvalho Reis Soeiro, com 24,50 % do CS e respetivos direitos de voto;
- c) Páginas Civilizadas, Lda., com 40,25% do CS e respetivos direitos de voto.

⁴ Cf. Parágrafo 12 da parte VIII da Deliberação ERC/2020/207 (CC), de 28 de outubro de 2020.

⁵ Cf. *Idem*, Parágrafo 95

11. A ERC é igualmente informada de que foi celebrado, entre os referidos acionistas, um acordo parassocial, nos termos do qual se prevê, designadamente, que a Páginas Civilizadas, Lda., dispõe, até 31 de dezembro de 2024, das seguintes prerrogativas:

- a) Poder de designar o Presidente do Conselho de Administração e todos os membros da Comissão Executiva da GMG, obrigando-se os demais sócios a votar favoravelmente a proposta de nomeação indicada;
- b) Opção de compra de 10% a 20% do CS da GMG, que poderá ser livremente exercida até 31 de dezembro de 2024.

A. Identificação da adquirente

12. A Páginas Civilizadas, Lda., é uma empresa veículo (SPV), detida e controlada pelo Grupo BEL, S.A. (doravante, “Grupo BEL”), entidade com presença em diversas áreas de negócio e sectores, nomeadamente na distribuição e *vending* de produtos de tabaco, indústria, automação, indústria aeronáutica e aeroespacial, inovação, tecnologia e comunicação, *green transportation* , imobiliário e mobiliário.

13. No campo dos media, o Grupo BEL, através da sua subsidiária Memorypack, Unipessoal, Lda., detém participação no capital social da Megafin-Sociedade Editora, S.A., entidade proprietária do “Jornal Económico”, e na Aximage – Comunicação e Imagem, Lda., empresa de sondagens devidamente credenciada pela ERC.

14. Conforme mencionado, a Páginas Civilizadas, Lda., SPV do Grupo BEL, já adquiriu uma participação de 10,5% do CS da GMG, estando em curso a aquisição de outras duas participações, representativas de 29,75% do CS da GMG, tendo, ainda, celebrado um acordo parassocial com os restantes acionistas, o qual, para além de lhe permitir adquirir mais 10% a 20% do CS até ao final de 2024, lhe concede significativos poderes de gestão, garantindo-lhe o controlo exclusivo do Grupo.

B. Identificação da adquirida

15. A Global Noticias Media Group, S.A., (GMG) é uma empresa holding do Grupo Global Notícias, com atividade no sector dos media, impressão, gráfica e distribuição.

16. É um dos principais grupos de media em Portugal, com forte presença na imprensa, rádio e internet, detendo importantes e reconhecidas marcas no panorama mediático português, entre as quais se destaca o histórico “Diário de Notícias”, um dos mais importantes títulos da imprensa nacional, mas também o “Jornal de Notícias” e a “TSF”.

17. A apreciação da presente alteração de domínio restringe-se às sociedades do universo empresarial da GMG que detêm, direta ou indiretamente, licenças de radiodifusão sonora, através das quais exploram comercialmente diversas rádios em Portugal.

i. Sociedades operadoras de rádio/serviços de programas⁶

18. A presença do GMG no setor da rádio consubstancia-se na propriedade da:

- **Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A.**, empresa inscrita na ERC, com o número 423339, habilitada para o exercício da atividade de rádio, detentora direta da licença para o exercício da atividade de rádio, cobertura regional norte, nas faixas de frequência 87.5 MHz – 108 MHz, emitida a 10 de julho de 1990, válida até 9 de julho de 2027⁷, disponibilizando um serviço de programas temático informativo⁸, de âmbito regional, denominado “**TSF Press**”,

19. A Radio-Noticias, por seu turno, detém, indiretamente, as seguintes licenças, possuindo a totalidade do CS das respetivas sociedades:

- **TSF – Rádio Jornal Lisboa, Lda.**, empresa inscrita na ERC, com o número 423238, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo uma licença para o concelho de Lisboa, na frequência 89.5 MHz, emitida a 6 de março de 1989, válida até 5 de março 2024⁹, disponibilizando um serviço de programas temático informativo, de âmbito local, com a denominação “**TSF**”;
- **Pense-Positivo – Radiodifusão, Lda.**, empresa inscrita na ERC, com o número 423037, habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo uma licença para o concelho das Caldas da Rainha, na frequência 103.1 MHz, emitida a 22 de maio de 1989, válida até 21 de maio de 2024¹⁰, disponibilizando um serviço de programas temático informativo, de âmbito local, com a denominação “**Rádio Caldas**”;
- **Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão Lda.**, empresa inscrita na ERC, com o número 423212, habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo uma licença para o concelho de Évora, na frequência 105.4 MHz, emitida a 9 de maio de 1989, válida até 8 de

6 Cf. <https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=63637139-1706-e611-80c8-00505684056e>

7 Cf. Deliberação ERC 12/LIC-R/2012, de 26 de novembro de 2012.

8 Em associação com o serviço de programas “TSF”, disponibilizado pela TSF – Rádio Jornal de Lisboa, Lda., nos termos da Deliberação ERC 25/AUT-R/2012, de 26 de novembro de 2012,

9 Cf. Deliberação 21/LIC-R/2008, de 25 de novembro de 2008.

¹⁰ Cf. Deliberação 93/LIC-R/2009, de 11 de março.

maio de 2024¹¹, disponibilizando um serviço de programas temático informativo, de âmbito local, com a denominação “**Rádio Jovem**”;

- **Rádio Comercial dos Açores, Lda.**, empresa inscrita na ERC, com o número 423227, habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo uma licença para o concelho de Ponta Delgada, na frequência 99.4 MHz, emitida a 6 de março de 1989, válida até 5 de março de 2024¹², disponibilizando um serviço de programas temático informativo, de âmbito local, com a denominação “**Rádio Comercial dos Açores**”;
- **TSF – Cooperativa Rádio Jornal do Algarve, CRL**, inscrita na ERC, com o número 423315, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo uma licença para concelho de Faro, na frequência 90.9 MHz, emitida a 9 de maio de 1989, válida até 8 de maio de 2024, disponibilizando um serviço de programas temático informativo, de âmbito local, com a denominação “**TSF Faro**”;
- **Notícias 2000 FM – Atividade de Radiodifusão Sonora, Lda.**, empresa inscrita na ERC, com o número 423236, habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo uma licença para o concelho do Funchal, na frequência 100 MHz, emitida a 6 de março de 1989, válida até 5 de março de 2024¹³, disponibilizando um serviço de programas temático generalista, de âmbito local, com a denominação “**Estação Rádio Madeira - TSF Madeira**”.

III. Enquadramento legal

20. A ERC dispõe de competência legal para a apreciação do pedido, nos termos e ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º da Lei da Rádio, e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, competindo ao Concelho Regulador, no exercício das suas funções de regulação e supervisão «pronunciar-se (...) sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social».

21. De acordo com o disposto no referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, as alterações de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença são admissíveis, desde que decorridos “[ε] três anos sobre a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação [ε]”, dependendo, em qualquer caso, da prévia autorização da ERC.

¹¹ Cf. Deliberação 58/LIC-R/2009, de 18 de fevereiro de 2009.

¹² Cf. Deliberação 14/LIC-R/2008, de 25 de novembro de 2008.

¹³ Cf. Deliberação 4/LIC-R/2008, de 25 de novembro de 2008.

22. Por último, nos termos do n.º 7 do artigo 3.º da Lei da Rádio, a ERC decide sobre o pedido de autorização, ouvidos os interessados, e após «verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

IV. Apreciação

23. Antes de mais, cumpre determinar se a operação em análise é suscetível de configurar uma efetiva alteração de domínio dos operadores radiofónicos implicados e se, por conseguinte, está sujeita à prévia autorização do Conselho Regulador da ERC, bem como, ao cumprimento de todos os requisitos exigidos para o efeito.

24. Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Rádio, existe domínio quando, entre outras situações, na relação entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa, “[ε] independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante [...]”.

25. O conceito de “influência dominante”, apesar de abstrato, não poderá deixar de se relacionar com a maior ou menor capacidade de um sócio exercer a sua vontade em cada momento da vida societária.

26. Importa, todavia, esclarecer que a supracitada norma estabelece uma presunção (iure et de iure) da existência de “domínio”, sempre que uma pessoa singular ou coletiva:

- “i) detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto;
- ii) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial;
- iii) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou fiscalização.”

27. A noção de domínio vertida na lei não corresponde a uma definição meramente formal, mas também a uma definição material, remetendo para um processo de avaliação casuística, com vista a determinar quem efetivamente detém, ou passa a deter, isolada ou conjuntamente, o poder de definir a estratégia e direção das mais relevantes atividades da empresa.

28. No caso vertente, os termos da operação de concentração em análise permitem concluir, como seguidamente se demonstra, pela efetiva existência de alteração de domínio da GMG.

29. Com efeito, tendo em consideração a profunda alteração à estrutura acionista da GMG, resultante da aquisição, por parte da Páginas Civilizadas, Lda., da importante participação de 40,25% das ações representativas do CS da GMG, conjugada com a vigência de um acordo parassocial, que, além de lhe

conceder uma imediata opção de compra de mais 10% a 20% das ações da GMG, permitindo-lhe deter uma participação superior a 50% do CS do Grupo (controlo exclusivo), mas que simultaneamente lhe confere o poder de nomear o Presidente do Conselho de Administração e de todos os membros da Comissão Executiva, torna-se inquestionável, quanto mais não fosse, à luz da presunção estabelecida no ponto iii da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Rádio, que a operação de concentração em causa implica uma alteração de domínio da GMG.

30. Efetivamente, à luz das circunstâncias descritas, a ora Adquirente irá assumir um papel determinante na gestão do Grupo, passando inevitavelmente por si a definição da estratégia empresarial e a adoção das mais importantes decisões da vida societária.

31. Cabe realçar, como expressamente referido na definição legal de «domínio», que a influência dominante poderá ser exercida direta ou indiretamente, subsumindo-se, assim, nesta definição, a operação em análise, pelo que as alterações de domínio, ainda que indiretas, dos operadores de rádio Radio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., TSF – Rádio Jornal Lisboa, Lda., Pense-Positivo – Radiodifusão, Lda., Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão Lda., Rádio Comercial dos Açores, Lda. e TSF – Cooperativa Rádio Jornal do Algarve, CRL, Notícias 2000 FM – Atividade de Radiodifusão Sonora, Lda., estão, necessariamente, sujeitas à autorização prévia da ERC, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

32. Assim sendo, incumbe à ERC tomar uma decisão sobre o presente pedido de autorização, ouvindo os interessados, e após “[E] verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.”

33. Nesse sentido, ao abrigo do n.º 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, foram ouvidos os interessados, tendo-se concluído que a operação em causa decorre, designadamente, da imperiosa necessidade de injeção de “capital fresco” na GMG, a fim de se assegurar o regular cumprimento dos compromissos financeiros assumidos e, bem assim, a continuidade das atividades do Grupo, evitando de algum modo a adoção de medidas restritivas, com graves custos sociais e nefastos efeitos no âmbito das distintas marcas do grupo.

34. Por outro, da parte da Adquirente, concorre um substantivo interesse de reforço de participação no mercado dos media, do qual se tornará um dos principais *players*, como também uma firme vontade de salvaguarda da identidade e atributos essenciais da Adquirida, de que constitui exemplo a intenção,

publicamente assumida pelo Presidente do Conselho de Administração do Grupo Bel, S.A.¹⁴, de que o “Diário de Notícias” volte a ter uma edição diária em papel.

35. Para efeitos, de verificação do preenchimento dos requisitos necessários por parte dos interessados, o processo foi instruído com a documentação legalmente exigida:

- i. Certidões do Registo Comercial (certidão permanente), bem como cópia dos seus estatutos/pactos societários;
- ii. Declarações de cumprimento, respetivamente, do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- iii. Declarações de cumprimento da norma relativa às restrições constantes, respetivamente, no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
- iv. Declarações de respeito pelas premissas determinantes da atribuição das licenças e autorizações em vigor;
- v. Linhas Gerais e grelha de programação;
- vi. Estatutos editoriais.

36. A este propósito, cabe desde logo referir que os interessados na presente operação de concentração estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º, bem como ao disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.

37. Ora, no que se refere aos documentos indicados nos pontos ii. e iii. do parágrafo 26, dá-se como assegurado o respeito pelas normas contidas nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio, conclui-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores, conforme declaração apresentada pelos interessados e informação disponível no “Portal da Transparência” da ERC.

38. Por outro lado, os operadores envolvidos na operação, que estão habilitados para o exercício da atividade de rádio, representados pela Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., titular direta da licença referente ao serviço de programas “TSF Press”, e titular indireta de todas as restantes licenças de radiodifusão implicadas na presente concentração, detendo a totalidade do capital social das respetivas sociedades, declararam respeito pelas premissas determinantes da atribuição das respetivas licenças.

39. Do mesmo modo, a Adquirente manifestou, em sede de audiência de interessados, a intenção de não interferir nas atividades de rádio que os operadores autonomamente desenvolvem, tendo sido, subsequentemente, apresentada uma declaração conjunta nesse sentido, com a clara indicação de que

¹⁴ Cf. <https://expresso.pt/economia/2020-10-12-Mudanca-na-dona-do-DN-em-curso-concorrenca-analisa-compra-de-controlo-pelo-Grupo-Bel>

se mantêm inalterados os estatutos editoriais, linhas gerais e grelhas de programação dos diversos serviços de programas.

40. É oportuno acrescentar que, nos termos do Parecer da ERC¹⁵, a operação em causa não acarreta, por si só, riscos de uma maior uniformização dos conteúdos disponíveis em Portugal, nem de encerramento de órgãos de comunicação social da empresa, ou de uma eventual lesão da autonomia editorial e independência dos jornalistas.

41. Com efeito, trata-se de riscos que não derivam especificamente da operação de concentração, mas antes decorrentes e inerentes à própria atividade empresarial, devendo os reguladores estar preparados para atuar face a eventuais sinais de perturbação.

42. A este propósito, convém salientar que os serviços de programas de rádio envolvidos devem conformar-se com os precisos termos das suas licenças e estatutos editoriais, os quais definem, com carácter vinculativo, a orientação e objetivos dos vários serviços, contribuindo para a afirmação e consolidação dos valores do pluralismo e diversidade.

43. Recorde-se, igualmente, que qualquer modificação aos projetos licenciados/autorizados deverá ser fundamentada e submetida a prévia aprovação da ERC (cf. artigo 26.º da Lei da Rádio), não esquecendo que incumbe ao regulador garantir que os serviços de programas desenvolvem os seus conteúdos e programação nos termos estabelecidos nas respetivas habilitações, aplicando as devidas medidas sancionatórias em caso de incumprimento.

44. Considerando que as licenças dos serviços de programas de rádio “TSF Press”, “TSF”, “Rádio Caldas”, “Rádio Jovem”, “Rádio Comercial dos Açores”, “TSF Faro” e “Estação Rádio Madeira – TSF Madeira”, foram atribuídas há mais de três anos e todas renovadas há mais de um ano, não tendo ocorrido modificações aos respetivos projetos nos últimos dois anos, dá-se como preenchido o requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

45. Nos termos da documentação disponível e dos compromissos assumidos pelos interessados, conclui-se que a presente alteração de domínio não prejudica as condições iniciais que levaram à atribuição e subsequentes renovações das licenças para o exercício da atividade de radiodifusão sonora em apreço, não se vislumbrando, igualmente, quaisquer circunstâncias suscetíveis de prejudicar os interesses do auditório potencial do serviço de programas em causa.

46. Com efeito, verifica-se que a operação em causa não almeja alterações aos serviços de programas implicados, mantendo-se inalteradas as respetivas linhas gerais e grelhas de programação. Não se regista também qualquer indicação de substituição das equipas técnicas e dirigentes. Ao invés, foi

¹⁵ Cf. parágrafo 77 da Deliberação ERC/2020/207 [CC] de 28 de outubro de 2020.

anunciada a salvaguarda da identidade, autonomia e estatuto editorial dos diferentes serviços de programas.

47. À luz do exposto, podem considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável da ERC, no estrito âmbito das atribuições e competências que lhe estão cometidas.

V. Deliberação

Pelo que antecede, o Conselho Regulador, no exercício das competências previstas na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, delibera autorizar, nos termos requeridos:

- A alteração direta do controlo da empresa Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A.; e
- A alteração indireta do controlo das empresas TSF – Rádio Jornal Lisboa, Lda., Pense-Positivo – Radiodifusão, Lda., Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão Lda., Rádio Comercial dos Açores, Lda., TSF – Cooperativa Rádio Jornal do Algarve, CRL, e Notícias 2000 FM – Atividade de Radiodifusão Sonora, Lda.,

por via da aquisição, pela Páginas Civilizadas, Lda., do controlo exclusivo da Global Notícias Media Group, S.A., e em virtude de se terem por satisfeitos os requisitos legalmente exigíveis para o efeito.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cf. anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 24 de novembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo